

Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

À Seção de Licitações da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CREDENCIAMENTO № 01/2022 PROCESSO SEI № 011.00036/2021-15

Objeto: Credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica odontológica aos vereadores, servidores ativos e inativos e estagiários da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e também aos seus dependentes.

Notre Dame Intermédica Saúde S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Av. Paulista, nº 867, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-100, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada e com fulcro item 10.1 do instrumento convocatório c/c artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, apresentar <u>Impugnação ao Edital</u>, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Do cabimento e da tempestividade.

Como cediço, o item 10 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 da Câmara Municipal de Porto Alegre, registrado no Processo SEI nº 011.00036/2021-15, muito bem estabelece a possibilidade de impugnação aos seus termos:

10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

10.1 Qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos referentes às dúvidas de ordem técnica, bem como aqueles decorrentes de interpretação deste Edital de Credenciamento, **ou impugná-lo**

(Grifos acrescidos)





Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

Nesse sentido, cumpre destacar que no endereço eletrônico¹ desta Ilustre Administração Pública há como data para a realização do certamente em tela o dia 31/12/2023:



(Grifos acrescidos)

Logo, utilizando-se como fundamento o prazo geral de 05 (cinco) dias úteis imposto pelo artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, resta evidente que qualquer instrumento de impugnação ao Edital de Credenciamento em tela pode ser apresentado até 22/12/2023 (sexta-feira), restando, portanto, plenamente demonstrado o cabimento e a tempestividade da peça nesta data protocolada.

2. Dos fatos.

Como cediço, a Ilustre Câmara Municipal de Porto Alegre, por intermédio de sua Seção de Licitação, deflagrou o Edital de Credenciamento nº 01/2022, registrado no Processo SEI nº 011.00036/2021-15, para o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, conforme item 1.1:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores e seus dependentes, aos servidores ativos e seus dependentes, aos servidores

¹ https://www.camarapoa.rs.gov.br/licitacoes/61

NotreDame Intermédica

Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

inativosseus dependentes, aos estagiários e seus dependentes e aos pensionistas da Câmara Municipal de Porto Alegre(CMPA).

(Grifos acrescidos)

Ou seja, é evidente que <u>o objeto é a contratação de empresas</u> credenciadas para a disponibilização de planos de assistência médica aos beneficiários desta Administração Pública, inexistindo qualquer justificativa técnica ou legal ao longo do instrumento convocatório que justifique o direcionamento do certame apenas para as Administradoras de Benefícios, enquanto as operadoras de saúde são igualmente capazes para prestar os serviços pretendidos.

Logo, diante do claro ferimento à ampla participação de empresas igualmente competentes em prestar o serviço em questão, não restou alternativa à Hapvida Assistência Médica S.A a não ser a de impugnar o presente Instrumento Convocatório para que reste retirado do edital qualquer direcionamento do objeto em tela apenas para as administradoras de benefícios.

3. Da impugnação.

3.1. Do ferimento à ampla participação de interessadas no credenciamento.

O edital em tela fere a ampla competitividade ao prever que o objeto do Edital é o credenciamento de empresas para atuarem tão somente como administradora de benefícios para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 01 (uma) operadora de Plano de Saúde, repise-se:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores e seus dependentes, aos servidores ativos e seus dependentes, aos servidores inativos seus dependentes, aos estagiários e seus dependentes e aos pensionistas da Câmara Municipal de Porto Alegre(CMPA).

(Grifos acrescidos)



Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

Ocorre que a contratação pode ocorrer diretamente com a operadora de plano de saúde, sem a necessidade de intermediação com uma administradora de benefícios, motivo pelo qual a Impugnante buscou no Instrumento Convocatório qualquer justificativa técnica ou legal para a referida restrição, mas não há.

Logo, é evidente que, com a obrigatoriedade de credenciamento apenas de administradora de benefícios, essa Ilustre Câmara Municipal de Porto Alegre está ferindo de forma fatal o artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê que o credenciamento em tela possui como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos acrescidos)

Note-se que, provavelmente, sem a intermediação de terceiros, os valores dos planos a serem ofertados diretamente pelas operadoras de plano de saúde serão, inclusive, mais baixos, o que necessariamente corrobora a necessidade de reforma do Edital ora impugnado para ampliar a participação das empresas permitidas para o credenciamento, sob pena de grave prejuízo ao Erário, à eficiência e à probidade administrativa imposta também pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e <u>eficiência</u> e, também, ao seguinte.

(Grifos acrescidos)



Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

De acordo com o renomado administrativista Hely Lopes Meirelles², o princípio da eficiência exige que a Administração Pública atue visando a presteza, perfeição e rendimento funcional:

2.3.6 Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.66 O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado. Por isso, do princípio da eficiência decorre o dever de eficiência, analisado no item 3 .2 deste capítulo.

(Grifos acrescidos)

In casu, se o interesse público visado é a contratação de planos de saúde ofertado por, no mínimo, 01 (uma) operadora de saúde, não é eficiente que somente possam se credenciar perante a Câmara Municipal de Porto Alegre as administradoras de benefícios em prejuízo das operadoras de saúde. Inclusive, por extremo zelo, é importantíssimo não perder de vista que a restrição em tela pode estar ocasionando o direcionamento do credenciamento para empresa ou empresas específicas – fato que pode ser objeto de responsabilização dos envolvidos pelos órgãos de controle externo.

O <u>Tribunal de Contas da União</u>, inclusive, em caso muito semelhante, igualmente compreendeu pela ilegalidade da restrição e <u>determinou que o edital fosse</u> <u>reformado para admitir todos os tipos de operadoras de plano de assistência à saúde, conforme Acórdão nº 1.287/20211, proferido pelo Plenário:</u>

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao Pregão Presencial nº 01/2011, realizado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), cujo objeto é a contratação de empresa de seguro saúde para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar para seus empregados.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Ed.P. 105.

NotreDame Intermédica

Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 43 da Lei nº 8.443/1992 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1 considerar procedente a representação;

- <u>9.2 determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São</u> Paulo (Ceagesp) que:
- 9.2.1 em relação ao edital do Pregão Presencial nº 01/2011:
- 9.2.1.1 elimine toda e qualquer exigência que restrinja a participação somente às empresas de seguro-saúde, devendo o certame admitir todos os tipos de operadoras de plano de assistência à saúde previstos no art. 1º da Lei nº 9.656/1998, salvo exceções tecnicamente fundamentadas;
- 9.2.1.2 altere o item 1.3 do Anexo I, de forma que o edital passe a admitir a possibilidade de os participantes apresentarem rede credenciada composta por outros hospitais de nível equivalente ou superior aos descritos no referido item, salvo exceções tecnicamente fundamentadas;
- 9.2.1.3 após a convalidação do edital, dê continuidade ao certame, reabrindo o prazo para a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;
- 9.2.2 adote as providências relacionadas no subitem anterior a todas as licitações de mesma natureza;
- 9.3 determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das determinações relativas ao Pregão Presencial nº 01/2011;
- 9.4 dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, consoante minuciosamente já abordado acima, uma vez que inexiste qualquer justificativa técnica ou legal para a restrição do credenciamento em tela apenas para administradora de benefícios, faz-se crucial que o Edital seja reformado para que admita toda e qualquer operadora de saúde, sob pena de que reste ferida de forma fatal a legalidade e o acesso à melhor proposta por esta Ilustre Administração Pública.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acimas expostos, permitindo a ampliação das empresas na participação do credenciamento, sobretudo das





Av. Paulista, 867 - Bela Vista CEP: 01311-100 - São Paulo/SP www.gndi.com.br

ANS nº 359017

operadoras de saúde, com a consequente republicação do Instrumento Convocatório, como medida do mais lídimo direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, aproveita-se a oportunidade para destacar os votos de elevada estima e consideração desta Impugnante por esta Administração Pública.

Nestes Termos, Pede Deferimento, São Paulo/SP, 05 de junho de 2023

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A CNPJ/ME nº 44.649.812/0001-38

Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro
Vice-presidente de Relações Institucionais e Contratos Públicos
RG nº 28.185.232-5
CPF n° 263.622.978-73